



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004680/2025

Processo: 10552-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 38/2025.

PROCESSO Nº: 10.552/2025.

MENSAGEM. Nº: 4680/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o Programa Lixo Zero e a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de resíduos recicláveis secos em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo, que: "Dispõe sobre o Programa Lixo Zero e a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de resíduos recicláveis secos em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e edificações públicas do Município de Juiz de Fora".

O projeto de lei em questão, de autoria do Executivo Municipal de Juiz de Fora, institui o "Programa Lixo Zero" com o objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis secos no município.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto está em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de uma legislação que promove a sustentabilidade ambiental.



No tocante às penalidades pelo descumprimento das disposições (art. 10), a remissão ao Código de Posturas e à legislação específica garante que os infratores sejam devidamente responsabilizados, prevenindo danos ambientais e estimulando a adesão à coleta seletiva.

Além do mais, o Projeto está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que também promove a responsabilidade compartilhada e a reciclagem.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é constitucional e legal.**

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 12/02/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto